SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206530 - PR (2026/0083607-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVANTE	:	APARECIDO VICENTE
AGRAVANTE	:	CELINA ZAZARA DA COSTA DUTRA
AGRAVANTE	:	ELZA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	GENESIO MARINELO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA ACRIPI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA VENANCIO LOPES
AGRAVANTE	:	MARIA RIBEIRO NICOLAU
AGRAVANTE	:	ORLANDO VICENTE DE LIMA
AGRAVANTE	:	RIVADAVIA APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974
		ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora porque o contrato de seguro habitacional é vinculado à apólice privada, demandaria o reexame de fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59647736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d222a1e-7a57-4d75-8718-a00be50bd912

3. Decisão de fls. 1.943/1.945 reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:36
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d222a1e-7a57-4d75-8718-a00be50bd912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206530 - PR (2026/0083607-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVANTE	:	APARECIDO VICENTE
AGRAVANTE	:	CELINA ZAZARA DA COSTA DUTRA
AGRAVANTE	:	ELZA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	GENESIO MARINELO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA ACRIPI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA VENANCIO LOPES
AGRAVANTE	:	MARIA RIBEIRO NICOLAU
AGRAVANTE	:	ORLANDO VICENTE DE LIMA
AGRAVANTE	:	RIVADAVIA APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
		RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
		SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
		ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	:	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974
		ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A matéria em discussão não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora porque o contrato de seguro habitacional é vinculado à apólice privada, demandaria o reexame de

Documento eletrônico VDA58831881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:33
Código de Controle do Documento: 29163bde-8de8-4148-8c75-2da33f5e566f

fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Decisão de fls. 1.943/1.945 reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 182/ STJ (e-STJ fls. 1.943/1.945).

Em suas razões, o agravante alega que

> *"(...) Não merece ser aplicada a Súmula 182 desta Corte Superior ao caso em comento, porquanto não há dúvida de que foram atacados todos os fundamentos da decisão agravada, não havendo o que se falar em alegações genéricas ou insuficientes"* (e-STJ, fl. 1.955).

Impugnação às e-STJ fls. 1.961/1.965.

É o relatório

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 1.943/1.945 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. (A) RECURSO INTERPOSTO CONTA SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. EXAME DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL COM BASE NOS REQUISITOS PREVISTOS NO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. (B) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. ADEQUADA INDICAÇÃO DOS PEDIDOS E DA CAUSA PEDIR. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 282 DO CPC/73 SATISFEITOS.*
> *(C) RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA RÉ PELOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NOS IMÓVEIS DA PARTE AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. OFÍCIO ENCAMINHADO PELA COHAPAR INFORMANDO QUE AS APÓLICES DOS AUTORES SÃO VINCULADAS A OUTRA SEGURADORA (COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS). APÓLICES DO RAMO PRIVADO (RAMOS 61/65 E 68). INEXISTÊNCIA DE "POOL" DE SEGURADORAS, QUE É RESTRITO A APÓLICES DO RAMO PÚBLICO. ORIENTAÇÃO DESTA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO POLO PASSIVO NA FORMA DO ART. 338 DO CPC. CONTESTAÇÃO APRESENTADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73.*
> *IRRETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL (CPC/2015, ART. 14). ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.*
> *(D) HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC QUE SOMENTE É APLICÁVEL A DECISÕES PUBLICADAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC /2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 07/STJ.*
> *RECURSO NÃO PROVIDO"* (e-STJ, fl. 1.831).

Documento eletrônico VDA58831881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:33
Código de Controle do Documento: 29163bde-8de8-4148-8c75-2da33f5e566f

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.863/1.876), o recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 371 do Código de Processo Civil; 47 e 54, §4º do Código de Defesa do Consumidor, pois *"em sendo a apólice dos Recorrentes pertencente ao Ramo 66, resta claro que a Recorrida é parte legítima a responder pela indenização ora pleiteada, uma vez que integra o pool de seguradoras líderes aptas a atuarem no Sistema Financeiro de Habitação"* (e-STJ, fl. 1.817).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.888/1.894.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à ofensa aos artigos 371 do CPC, 47 e 54, § 4º, do CDC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC.* ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
> (EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*
> *1.* ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
> *2.* ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

No caso, o Tribunal de origem decidiu o seguinte:

> *(...) no julgamento anterior deste recurso, esta Câmara concluiu que a apólice securitária somente assegurava cobertura aos riscos elencados nas alíneas "a" até "g" da cláusula 3.2 do contrato de seguro, de modo que apenas haveria cobertura aos vícios construtivos que pudessem, comprovadamente, ocasionar desmoronamento total ou parcial dos imóveis da parte autora.*
>
> *Uma vez que o laudo pericial apontou a inexistência de desmoronamento ou ameaça iminente de desmoronamento, o Colegiado negou provimento ao recurso, conforme acórdão a seguir ementado:*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA58831881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:33
Código de Controle do Documento: 29163bde-8de8-4148-8c75-2da33f5e566f

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo interno interposto no recurso especial interposto pelos autores para "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem , no para que proceda novo julgamento da apelação interposta à luz da jurisprudência do STJ" sentido de que, na aferição da cobertura securitária dos vícios estruturais de construção, deve ser examinado se os danos suportados são exclusivamente em virtude do decurso do tempo e da utilização normal da coisa ou se resultam de vícios estruturais de construção, aos quais os segurados não deram causa, nem poderiam de qualquer modo evitar (AgInt no AREsp , Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05/08/2020). 1.259.961/PR Após o retorno dos autos a este Tribunal, constatou-se da documentação reunida aos autos a existência de declaração do agente financeiro (COHAPAR) indicando que a apólice de um dos autores (Genesio Marinela) não era vinculada à seguradora ré, mas a outra seguradora, no caso a Companhia Excelsior de Seguros (mov. 1.87, fl. 516, autos principais).

Com a finalidade de averiguar se essa situação se estendia aos demais autores, determinou-se a expedição de ofício para a COHAPAR para que fosse esclarecido (a) a qual seguradora estão vinculadas as apólices dos autores da presente demanda e (b) se a Seguradora SulAmérica já foi responsável pela cobertura securitária de imóveis financiados pela COHAPAR no âmbito do sistema financeiro de habitação ou fora dele (mov. 5.1).

Em resposta, a COHAPAR informou que os contratos objetos desta ação são todos vinculados à , nos seguintes termos (mov. 8.2): Companhia Excelsior de Seguros, nos seguintes termos (mov. 8.2):

(...)

Dessa maneira, observa-se que as apólices de titularidade dos autores são do ramo privado, sem cobertura do FCVS, e têm como responsável a , Companhia Excelsior de Seguros o que evidencia a inexistência de relação contratual securitária entre os autores e a seguradora ré Traditio Companhia de Seguros.

Nada obstante a sentença tenha afastado em caráter preliminar a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pela ré, o exame aprofundado da documentação reunida aos autos comprova a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes para justificar a responsabilização da seguradora ré ao pagamento de indenização aos autores.

A orientação reiterada dos julgados desta Câmara é de que a ação que visa a cobertura securitária de apólices privadas deve ser ajuizada em face da seguradora que exclusivamente foi contratada pelo agente financeiro, já que inexiste um "pool" de seguradoras vinculadas ao SFH que possibilitaria ao mutuário intentar a ação contra qualquer uma das seguradoras vinculadas ao fundo.

Mesmo na hipótese de eventual migração do ramo público para o privado, tal fato não leva a conclusão de que o mutuário poderia intentar a ação contra qualquer seguradora, pois, estando atualmente vinculado a uma apólice privada, necessariamente está sujeito à cobertura securitária desta (...)." (e-STJ fls. 1.837/1.838)

Com efeito, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, que reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora porque o contrato de seguro habitacional é vinculado à apólice privada, demandaria o reexame de fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mesmo sentido:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
RAZÕES DE DECIDIR
1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discutia a legitimidade passiva de seguradora em ação de indenização

Documento eletrônico VDA58831881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:33
Código de Controle do Documento: 29163bde-8de8-4148-8c75-2da33f5e566f

securitária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), envolvendo apólice privada e alegação de vícios construtivos em imóveis.
2. O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da seguradora indicada, com base em manifestação da COHAPAR que apontava outra seguradora como responsável pela cobertura securitária.
3. No recurso especial, os agravantes alegaram violação a dispositivos do Código de Processo Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código Comercial e legislação específica do SFH, além de divergência jurisprudencial, sustentando a solidariedade entre seguradoras e a necessidade de interpretação favorável ao consumidor.
4. A questão em discussão consiste em saber se a seguradora indicada na inicial possui legitimidade passiva para responder por danos relacionados a vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, considerando a natureza da apólice e a solidariedade entre seguradoras.
5. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora foi fundamentado na análise de cláusulas contratuais e no conjunto fático-probatório, o que impede o reexame em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
6. A apólice em questão foi caracterizada como privada, não vinculada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), sendo a seguradora indicada na inicial estranha à cobertura securitária dos imóveis financiados pela COHAPAR.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a análise de cláusulas contratuais e de provas documentais não é cabível em recurso especial, conforme precedentes citados.
8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para negar conhecimento ao recurso especial."
(AREsp 2.798.502/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APÓLICES DE SEGURO HABITACIONAL PÚBLICOS E PRIVADAS. DISTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 17 E 371 DO CPC; ARTS. 47 E 54 DO CDC. RESPONSABILIZAÇÃO. SEGURADORAS QUE NÃO FIGURAM COMO PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que se discute a legitimidade passiva da Federal de Seguros S/A para responder por sinistros relacionados a apólices de seguro habitacional vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH).
2. Decisão recorrida concluiu que as apólices em questão são de natureza privada e que a seguradora responsável seria a Companhia Excelsior de Seguros, conforme ratificado pela agente financeira, sendo necessário o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
II. Questão em discussão
3. Suposta violação aos artigos 17 e 371 do Código de Processo Civil, 47 e 54 do Código de Defesa do Consumidor.
III. Razões de decidir
4. A análise da legitimidade passiva da Federal de Seguros S/A demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.
5. A decisão recorrida baseou-se em elementos probatórios específicos, como a documentação apresentada pela agente financeira e a análise das apólices vinculadas ao ramo privado.
6. É necessário interpretar os contratos de seguro para determinar a seguradora responsável. Portanto, a análise da apólice, incluindo a identificação da seguradora vinculada e a natureza da apólice (pública ou privada), exige a interpretação de cláusulas contratuais específicas, o que ultrapassa os limites da via especial.
7. Entendimento do STJ que distingue as apólices públicas das apólices privadas, atribuindo a responsabilidade às seguradoras específicas indicadas nos contratos.

Documento eletrônico VDA58831881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:33
Código de Controle do Documento: 29163bde-8de8-4148-8c75-2da33f5e566f

8. Incidência de precedentes do STJ que tratam da impossibilidade de responsabilizar seguradoras que não figuram como partes nos contratos de apólices privadas.
9. A documentação apresentada pela agente financeira e a análise das apólices indicaram que a Federal de Seguros S/A não era a seguradora responsável, o que está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte.
10. Incidência dos enunciados de súmula 5, 7 e 83 do STJ.
IV. Dispositivo
11. Agravo não conhecido."
(AREsp 2.933.849/PR, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 1.943/1.945 para, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:33
Código de Controle do Documento: 29163bde-8de8-4148-8c75-2da33f5e566f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.206.530 / PR

Número Registro: 2026/0083607-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004117520088160120 1546526603 201800522549 4117520088160120

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVANTE	: APARECIDO VICENTE
AGRAVANTE	: CELINA ZAZARA DA COSTA DUTRA
AGRAVANTE	: ELZA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: GENESIO MARINELO
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA ACRIPI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA VENANCIO LOPES
AGRAVANTE	: MARIA RIBEIRO NICOLAU
AGRAVANTE	: ORLANDO VICENTE DE LIMA
AGRAVANTE	: RIVADAVIA APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Documento eletrônico VDA59614258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:37:55
Código de Controle do Documento: 472da90c-6a3c-4508-adc4-5ccfd17b1e64

ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974
ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
AGRAVANTE : APARECIDO VICENTE
AGRAVANTE : CELINA ZAZARA DA COSTA DUTRA
AGRAVANTE : ELZA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GENESIO MARINELO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ACRIPI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA VENANCIO LOPES
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO NICOLAU
AGRAVANTE : ORLANDO VICENTE DE LIMA
AGRAVANTE : RIVADAVIA APARECIDO DA COSTA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES - PR036728
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL - PR054744
AGRAVADO : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO - PR044759
PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
YAGO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS - RS101974
ANDRÉ DEMEURE LEMOS DOS SANTOS - RS111136

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59614258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:37:55
Código de Controle do Documento: 472da90c-6a3c-4508-adc4-5ccfd17b1e64

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:37:55
Código de Controle do Documento: 472da90c-6a3c-4508-adc4-5ccfd17b1e64